

PROJETO DE LEI 5.755/2013 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O PL 5.755/2013 “*dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências*”. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído, inicialmente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Porém, em razão do deferimento do Requerimento nº 1.910/2019 e da pendência de deliberação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi incluída a Comissão de Finanças e Tributação para apreciar a proposição.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o PL 5.755/2013 foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O PL 5.755/2013 e o substitutivo adotado na então CTASP dispõem sobre condições especiais de trabalho dos biólogos. As proposições em análise destinam-se aos trabalhadores celetistas e, portanto, podem abranger os ocupantes de empregos públicos. Além disso, a fixação do piso pode ter repercussão na remuneração do servidor público caso o valor desta seja inferior ao daquele, o que justificaria o recebimento de adicional até o complemento da diferença. Sendo assim, as proposições acarretam impacto fiscal decorrente de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Inclusive, o aumento das despesas pode repercutir nas contas públicas dos demais entes federativos, uma vez que existem biólogos nas respectivas estruturas administrativas.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não foram apresentadas. Portanto, o projeto e o substitutivo adotado na então CTASP devem ser considerados inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. Além disso, vale dizer que o art. 134, IV, da Lei nº 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023, dispõe que deve ser considerado incompatível as proposições que determinem ou autorizem a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive decorrentes da fixação de piso salarial.

A fim de sanar tais impropriedades, deve ser adotada subemenda de adequação orçamentária e financeira para limitar o alcance das proposições de modo a não abranger os servidores públicos nem os ocupantes de cargos públicos.

3. Dispositivos Infringidos:

Em razão da ausência da estimativa do impacto fiscal decorrente de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a proposição principal e o substitutivo adotado na então CTASP, há infração ao art. 17 da LRF, ao art. 132 da Lei nº 14.971 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023, e ao art. 113 do ADCT. Pela indexação do piso salarial, as proposições violam o art. 134, IV, da LDO 2024. Pela repercussão da fixação do piso salarial dos biólogos nas contas públicas dos diversos entes federados sem a correspondente fonte de custeio, o projeto e o substitutivo infringem o art.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



167, § 7º, da Constituição Federal. Caso seja adotada a emenda de adequação orçamentária e financeira, as infrações ficam afastadas.

4. Resumo:

Não há implicação orçamentária e financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.755, de 2013, desde que nos termos do substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e com a subemenda saneadora.

Brasília, 19 de junho de 2024.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

